



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.767 - RJ (2016/0035717-3)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ROGERSON SOUZA MACIEL
ADVOGADO : ONALDO MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Com a edição da Lei n. 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

2. No caso, não transpareceu evidenciado o requisito da verossimilhança, situação de ofensa frontal à coisa julgada que permita, desde logo, ter por provável o êxito da demanda, pois a decisão rescindenda observou a jurisprudência pacífica, à época, no sentido de que ao militar temporário é garantida a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, e estiver comprovado nos autos o lapso temporal exigido nos termos do disposto na Lei n. 6.880/1980.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.767 - RJ (2016/0035717-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ROGERSON SOUZA MACIEL
ADVOGADO : ONALDO MIRANDA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Defende a parte recorrente, em síntese, que diferentemente da premissa fática da decisão, a questão central não se cinge à possibilidade de aplicação do prazo decadencial do direito de o segurado revisar seu benefício previdenciário, concedido anteriormente a 28/6/1997, data do advento da Medida Provisória 1.523/1997.

Aduz que não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos para o reconhecimento da estabilidade do militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.767 - RJ (2016/0035717-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se ação rescisória ajuizada pela União, com pedido de antecipação da tutela, apoiada no artigo 485, V e IX, do CPC, objetivando rescindir decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo em Recurso Especial 305901/RJ.

O autor requer a antecipação da tutela e para tanto sustenta:

- 1) Com o trânsito em julgado do acórdão apontado como rescindendo em 9/1/2014, foi intimado a promover a liquidação do julgado;
- 2) a questão central da ação rescisória cinge-se à possibilidade de aplicação do prazo decadencial do direito de o segurado revisar seu benefício previdenciário, concedido anteriormente a 28/6/1997, data do advento da Medida Provisória 1.523/1997;
- 3) o prazo previsto no artigo 103 *caput* da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/6/1997;
- 4) no caso, a demanda revisional fora ajuizada em 14/8/2008, tendo o prazo decadencial iniciado em 1º/8/1997, operando-se a decadência;
- 5) o título judicial está sendo executado, mas o prosseguimento da execução implicará em dano irreparável, uma vez que resultará no pagamento de valores indevidos. Por outro lado, a suspensão da execução não prejudicará o ora requerido;
- 6) o Erário não pode ser onerado com despesa indevida, além de ser observada a dificuldade em restituição da quantia recebida;
- 7) a prova inequívoca se mostra por mero cotejo da decisão judicial que se busca rescindir e a legislação aplicável ao tema ora em análise.

É o relatório.

Decido.

A ação rescisória é medida judicial excepcional, sua admissibilidade deve ser estudada com prudência em atenção ao princípio da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de rescisão fundado no inciso V do artigo 485 do CPC exige afronta direta ao texto legal, ou seja, o entendimento firmado na decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis.

A ação rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido da Súmula 343 do STF.

A tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitação ou em estado de evidência, no presente caso, o pedido está embasado em jurisprudência divergente, não sendo identificado de plano o requisito da fumaça do bom direito e por conseguinte o perigo da demora na prestação jurisdicional, mesmo que em um dos lados da relação jurídico-processual seja preenchido pela Fazenda Pública.

Em verdade, a violação literal de lei é aquela que afronta sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada. Não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares.

Conclui-se que não transpareceu evidenciado o requisito da verossimilhança, qual seja, situação de ofensa frontal à coisa julgada que permita, desde logo, ter por provável o êxito da demanda, tampouco a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o requerido, para responder, no prazo legal.

Após, tornem-me conclusos os autos, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reitere-se que, com a edição da Lei n. 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

Ficam evidenciadas, pois, a excepcionalidade e especificidade dos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade que milita em favor da decisão judicial que se busca rescindir, motivo pelo qual somente pode ser concedida a tutela antecipada quando a hipótese concreta demonstrar, além de sua imprescindibilidade, uma quase certeza e liquidez da procedência do pedido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada que visa à sustação de acórdão rescindendo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, combinados com o art. 489, que impinge carga de maior excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade que milita em favor da decisão judicial que se busca rescindir, motivo pelo qual somente pode ser concedida quando a hipótese concreta demonstrar, além de sua imprescindibilidade, uma quase certeza e liquidez da procedência do pedido. 2. [...] 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido, mantendo-se a denegação da tutela judicial pretendida pela Autarquia, seu qualquer incursão quanto ao mérito do pleito rescisório. (AgRg na AR 5.213/PB, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/11/2013)

No caso, não transpareceu evidenciado o requisito da verossimilhança, situação de ofensa frontal à coisa julgada que permita, desde logo, ter por provável o êxito da demanda. Com efeito, não está configurada de plano a verossimilhança do direito, na medida em que a decisão rescindenda observou a jurisprudência pacífica, à época, no sentido de que ao militar temporário é garantida a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, e estiver comprovado nos autos o lapso temporal exigido nos termos do disposto na Lei 6.880/1980.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0035717-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.767 / RJ**

Número Origem: 200651010071477

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : ROGERSON SOUZA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Estabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ROGERSON SOUZA MACIEL
ADVOGADO : ONALDO MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.